



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7978/2022

Projeto de Lei nº: 48/2022

Autor: Poder Executivo

Assunto: "Dá denominação ao Centro Integrado de Reabilitação."

Lei Municipal. Denominação ao Centro Integrado de Reabilitação. Desnecessidade de autorização legislativa.

I - Relatório

O Chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 48/2022, que visa dar denominação ao Centro Integrado de Reabilitação de "Centro Integrado de Reabilitação - Diego Aparecido Rolim dos Santos", com o desígnio de prestar homenagem à pessoa já falecida e que teve destaque no município.

O projeto foi instruído com a justificativa da homenagem, asseverando que: "Para denominar o Núcleo de Fisioterapia, homenageia-se Diego Aparecido Rolim dos Santos, também conhecido como Olaria Pocotó, figura conhecida no município por seu envolvimento em causas sociais. Dentre as ações, Diego foi um dos responsáveis pela fundação do Grupo "Sangue Bão", cujo objetivo principal era organizar campanhas para doação de sangue. Diego faleceu em setembro de 2021, vítima das complicações da infecção por coronavírus (COVID-19), deixando, além da saudade, seu legado pelo ato de solidariedade na doação de sangue."

II – Parecer

Da Iniciativa

Inicialmente, cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa dar denominação ao Centro Integrado de Reabilitação de “Centro Integrado de Reabilitação - Diego Aparecido Rolim dos Santos”, compete ao prefeito ou qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 37 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente, como já decidido pelo próprio STF, *in verbis*:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal)**, para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.

No entanto, tal posição necessita reparo para melhor esclarecimento da matéria. É claro que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo. Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Dito isso, ressalte-se que não está acostado aos autos documentação que comprove se tratar de próprio municipal.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) assinatura do autor;

e) justificção, com a exposioção circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) menção à revogação expressa e discriminada das disposioções em contrário;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei, ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

Da competência

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, bem como o art. 5º, I c/c art.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

33, I e XIII da Lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, ainda detém competência para tratar de matérias concernente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 33 (LOM) - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

O ato de denominar ou batizar uma coisa com o nome de uma pessoa não passa de uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado, por parte daqueles que o admiram por sua importância, ou sua contribuição para algum ramo da civilização.

Cumprе salientar, que não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém que tenha atuado no ramo.

Não há dúvida de que se trata de um assunto de nítida competência municipal homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

Mas, isso não quer dizer que o administrador está completamente livre para denominar obras públicas, porque deve obediência a Lei, que veda a denominação de pessoas vivas, e aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, princípios expressos contidos no art. 37 da CRFB/88, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

No que concerne a aplicação dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade em relação à denominação de obra pública, cabe transcrever o seguinte Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que qualifica conduta de Prefeito em desconformidade com esses princípios como improbidade administrativa. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREDORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. 4 QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. (...). 5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública. 6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgado a quo, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei 8.249/92 (o que não se questiona sob pena de reformatio in pejus), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92. Precedente. 7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, o que se subsume ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92. 8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão atacado. 9. Recurso especial não provido”. (STJ - 1ª Turma. REsp 5 1146592 / RS. Julg. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Nota-se, portanto, que existe competência legislativa do ente municipal para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.

Ressalte-se, que foi juntada a certidão de óbito do homenageado para se evitar qualquer erro quanto à grafia do nome do homenageado na placa e, para cumprir os princípios constitucionais.

Ação direta de inconstitucionalidade 5.181/MA Relator: Ministro Celso de Mello Requerente: Procurador-Geral da República Interessados: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Governador do Estado do Maranhão CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19, § 9º, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO. USO DE NOME DE PESSOA VIVA PARA DENOMINAR OBRAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em razão da tese fixada pelo STF, dissecada no corpo do parecer, salientamos a desnecessidade do veículo normativo lei, fato que pode ocasionar, em caso de rejeição do projeto, uma crise institucional entre os Poderes, em um simples ato de gestão administrativa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Câmara Municipal de Piedade, 29 de novembro de 2022.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	